

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Recuperação Judicial nº 0129619-42.2016.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, vem à presença de Vossa Excelência, **em atenção à decisão do evento nº 1729**, expor e requerer o que segue.

Ressalte-se que, em 13/06/2025, no evento nº 1724, a Administração Judicial manifestou-se nos autos requerendo:

- (i) a retificação da manifestação protocolada no evento nº 1720, referente ao cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial ("PRJ");
- (ii) a intimação das Recuperandas para que apresentem a comprovação exclusiva dos pagamentos de créditos trabalhistas (a) de até cinco salários-mínimos e (b) de até R\$ 3.200,00, ambos vencidos em 28/03/2025, ou prestem os devidos esclarecimentos;
- (iii) a intimação das Recuperandas para que também esclareçam o cumprimento das obrigações estruturantes do plano, notadamente: (a) a alienação de ativos, (b) a liberação de garantias excedentes mediante revisão contratual e (c) a desvinculação da carteira de cobrança dos contratos com clientes, de modo a permitir o adequado acompanhamento da execução do plano e assegurar a transparência e efetividade da recuperação judicial; e
- (iv) a determinação judicial para que as Recuperandas encaminhem ao Administrador Judicial, ou apresentem em Juízo, os documentos solicitados no Termo de Diligência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Na sequência, sobreveio a decisão do evento nº 1729, na qual foi determinada a intimação dos credores a respeito do pedido de leilão reverso formulado pelas Recuperandas no evento nº 1728, bem como a intimação das Recuperandas:

- (i) acerca dos relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial;
- (ii) para que comprovem exclusivamente os pagamentos de créditos trabalhistas de até cinco salários-mínimos e de até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ambos vencidos em 28/03/2025, ou prestem os esclarecimentos cabíveis;
- (iii) para que esclareçam o cumprimento das obrigações estruturantes do plano, em especial quanto à (a) alienação de ativos, (b) liberação de garantias excedentes mediante revisão contratual e (c) desvinculação da carteira de cobrança dos contratos com clientes; e
- (iv) para que encaminhem ou apresentem em Juízo os documentos elencados no Termo de Diligência.

Por fim, a mesma decisão determinou a intimação desta Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer acerca das manifestações a serem protocoladas pelas Recuperandas, em especial no tocante ao leilão reverso, o que ora se cumpre.

1. DO PEDIDO DE LEILÃO REVERSO

No evento nº 1741, as Recuperandas suscitaram questão de ordem pública, esclarecendo que o leilão reverso encontra respaldo no art. 50, I, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e, por estar expressamente previsto no PRJ devidamente homologado, não haveria necessidade de nova manifestação dos credores sobre sua viabilidade. Argumentaram que a intimação deveria se restringir àqueles que tivessem interesse em aderir ao procedimento.

Além disso, defenderam que, diante da possibilidade de compensação de valores na modalidade proposta, seria imprescindível a suspensão de quaisquer deliberações sobre restituições de valores pelo Banco do Brasil S.A., até o término do prazo de adesão ao leilão.

A decisão proferida no evento nº 1743, contudo, destacou que a determinação para intimação dos credores decorreu de requerimento formulado pelas próprias Recuperandas (evento nº 1728). Assim, considerando que o leilão reverso já consta do PRJ homologado,

entendeu-se não haver margem para interpretações dúbias ou para eventuais impugnações quanto ao procedimento. Por essa razão, o MM. Juízo indeferiu o pedido de chamamento à ordem formulado no evento nº 1741 e determinou o regular prosseguimento das providências fixadas no evento nº 1729.

Pois bem!

Conforme petição do evento nº 1727 e 1728, a proposta de leilão reverso para pagamento antecipado foi apresentada pelas Recuperandas nos seguintes termos:

(i) Para credores com créditos cumulativos nas Classes II (com garantia real) e III (quirografária), aplicar-se-á deságio mínimo de 90%, com pagamento do saldo residual em até 30 dias úteis após homologação judicial, mediante quitação integral;

(ii) Nos casos de credores que detenham valores a restituir ou dívidas com o Grupo TCI, inclusive referentes a créditos sujeitos (Classes I, II e III), o pagamento previsto no item “i” poderá ocorrer por compensação, desde que haja adesão expressa ao leilão reverso.

Dessa forma, foi requerida a intimação dos credores habilitados para, caso atendam aos requisitos e tenham interesse, manifestarem adesão expressa nos autos.

Expedida a intimação para os causídicos dos credores no evento de nº 1737, salienta-se que, no evento nº 1764, o Banco do Brasil manifestou adesão à convocação, aceitando o pagamento antecipado de seus créditos mediante compensação, com deságio de 90,54%. Esclareceu ainda que o pagamento devido pelo Grupo TCI se daria exclusivamente por meio da compensação de valores devidos entre as partes.

No evento nº 1765, as Recuperandas comunicaram que apenas o Banco do Brasil se manifestou quanto à adesão ao leilão reverso. Nesse contexto, confirmaram que o credor preenche os requisitos estabelecidos na convocação e requereram a homologação de sua adesão, correspondente ao valor total de R\$ 5.384.020,56 (cinco milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse sentido, a Administração Judicial observa, inicialmente, que o instituto do leilão reverso, encontra-se inserido de forma clara no Aditivo do PRJ Judicial homologado, no item 4, alínea “f”. Dessa forma, sua realização não configura inovação ou alteração das

condições originalmente aprovadas pelos credores, mas, ao contrário, representa mera execução de cláusula já validada pelo MM. Juízo. Veja-se:

f. Fica autorizada a possibilidade de venda de ativos permanentes ou não, independente de prévia

autorização, desde que agindo em prol dos interesses deste PRJ, para a finalização de obras, investimentos ou cumprimento do plano, bem como fica autorizada a venda de qualquer ativo para pagamento do débito da classe, bem como a possibilidade de convocação de leilão reverso para pagamento/quitação antecipada de determinado crédito de forma antecipada, independente da Classe de Credores.

No tocante à decisão de intimação dos credores, ressalta-se que não houve prejuízo processual, uma vez que a convocação teve por finalidade oportunizar aos credores interessados a manifestação de adesão, e não a rediscussão do instituto em si, já consolidado no PRJ.

Em relação à manifestação do Banco do Brasil S.A., verifica-se que a adesão apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos na convocação (evento nº 1727), incluindo: (i) a aceitação expressa do deságio mínimo de 90%; (ii) a opção pelo pagamento por compensação, em conformidade com a previsão do item “ii”; (iii) a concordância com a quitação integral dos créditos abrangidos.

Diante disso, entende esta Administração Judicial que a adesão do Banco do Brasil é válida, regular e compatível com o PRJ homologado, podendo ser submetida à homologação judicial, para que produza plenos efeitos.

Registra-se que a adesão ao leilão reverso é ato facultativo, não impondo obrigação ou prejuízo aos credores que optarem por não aderir, de modo que a homologação da adesão individual do Banco do Brasil não altera a paridade entre credores nem compromete a isonomia entre as classes.

No entanto, considerando que as Recuperandas, no evento nº 1765, apresentaram a quantificação do valor objeto da adesão do Banco do Brasil, entende esta Administração Judicial que, por cautela e em respeito ao contraditório, **mostra-se necessária a nova intimação do referido credor para que se manifeste especificamente acerca do valor de compensação apresentado pelas Recuperandas no evento de nº 1765.**

Tal providência assegura transparência, evita divergências futuras quanto à exata extensão da quitação pretendida e garante que a homologação judicial ocorra com a concordância inequívoca das partes envolvidas.

2. MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS SOBRE AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DA DECISÃO DE EVENTO Nº 1729

No evento nº 1753, datado de 30/07/2025, as Recuperandas se manifestaram acerca dos demais termos da decisão constante do evento nº 1729. Em relação aos relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial, informaram que já prestaram as informações adicionais necessárias, atendendo integralmente à solicitação.

Quanto à comprovação dos pagamentos de créditos trabalhistas de até cinco salários-mínimos e de até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ambas vencidas em 28/03/2025, esclareceram que não existem créditos trabalhistas de até cinco salários-mínimos com fato gerador nos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial (janeiro, fevereiro e março de 2016), bem como não existem créditos trabalhistas de até R\$ 3.200,00 habilitados até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, esclarecendo por fim, que todos os créditos trabalhistas de até cinco salários-mínimos, bem como de até R\$ 3.200,00 constantes no Quadro Geral de Credores, possuem fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial.

No que se refere às obrigações estruturantes previstas no plano de recuperação judicial, especialmente a alienação de ativos, a liberação de garantias excedentes mediante revisão contratual e a desvinculação da carteira de cobrança dos contratos com clientes, as Recuperandas informaram que o PRJ não previu tais obrigações, não havendo medidas a serem implementadas nesse sentido.

Por fim, no que tange à apresentação dos documentos solicitados em Termo de Diligência, as Recuperandas confirmaram que toda a documentação requerida já foi enviada à Administração Judicial.

Pois bem.

Sobre os relatórios mensais juntados pela Administração Judicial e documentos solicitados por meio do Termo de Diligência. Verifica-se que as Recuperandas encaminharam os referidos documentos à Administração Judicial, de forma administrativa, nas datas de 22/07/2025 e 28/07/2025, ou seja, após a petição apresentada pela Administração nos autos, no evento nº 1724, datada de 13/06/2025. Dessa forma, até a referida data, não havia sido efetuado o envio dos documentos solicitados.

A Administração Judicial esclarece, entretanto, que recebeu integralmente os documentos, fato este mencionado no 54º Relatório Mensal de Atividades (“RMA”),

apresentado em 01/08/2025, evento nº 1757, especificamente na seção relativa às diligências administrativas.

Por fim, cumpre salientar que a Administração Judicial ainda constatou algumas divergências nos documentos apresentados, as quais foram comunicadas às Recuperandas por meio de novo Termo de Diligência. Até o presente momento, aguarda-se o devido esclarecimento por parte das Recuperandas, sem prejuízo de eventual análise futura, caso persistam inconsistências.

No tocante à comprovação dos pagamentos de créditos trabalhistas de até cinco salários-mínimos e de até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), vencidos em 28/03/2025 mencionados no aditivo do PRJ. As Recuperandas informaram que tais créditos não existem, esclarecendo que: (i) não há créditos de até cinco salários-mínimos com fato gerador nos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial (janeiro, fevereiro e março de 2016); (ii) não há créditos trabalhistas de até R\$ 3.200,00 habilitados até a data da realização da Assembleia Geral de Credores; e (iii) todos os créditos dessas naturezas constantes no Quadro Geral de Credores possuem fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, a Administração Judicial toma ciência, por ora, das informações prestadas pelas Recuperandas acerca da inexistência desses créditos. Ressalta, contudo, que está diligenciando para consolidar o quadro geral de credores contemplando os resultados dos incidentes de crédito com sentença transitada em julgado. Assim, caso na futura consolidação seja apurada a existência de credores enquadrados nas referidas hipóteses legais, serão solicitados novos esclarecimentos às Recuperandas, a fim de garantir a observância das disposições do PRJ e da legislação aplicável.

Quanto aos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas acerca das supostas obrigações estruturantes previstas no Plano de Recuperação Judicial, notadamente relacionadas à (i) alienação de ativos, (ii) liberação de garantias excedentes mediante revisão contratual e (iii) desvinculação da carteira de cobrança dos contratos com clientes. As Recuperandas informaram que o PRJ homologado não previu tais obrigações estruturantes e que todos os negócios realizados pelas Recuperandas são comunicados a este MM. Juízo e à Administração Judicial, bem como são prestados os devidos esclarecimentos quando da sua realização.

Ocorre que tais informações foram solicitadas pela Administração Judicial na petição de evento nº 1724, justamente por haver previsão expressa dessas obrigações no PRJ devidamente homologado. Ressalte-se que tais cláusulas encontram-se previstas no plano

original (evento nº 3, doc. 129) e não no aditivo. O aditivo ao PRJ, juntado no evento nº 651, trouxe inclusões e alterações específicas, principalmente quanto às condições de pagamento dos credores, conforme destacado em seu item 3, permanecendo inalterados e, portanto, ratificados, os demais termos do plano original.

Diante disso, não há que se falar em ausência de previsão das obrigações estruturantes, razão pela qual a Administração Judicial reitera a necessidade de que as Recuperandas prestem os devidos esclarecimentos acerca da implementação dessas medidas, em estrita observância ao PRJ homologado.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial opina pela:

- (i) Nova intimação do credor Banco do Brasil para que se manifeste quanto ao valor indicado pelas Recuperandas no evento nº 1765, a fim de resguardar o contraditório no leilão reverso.
- (ii) Quanto aos créditos trabalhistas de até cinco salários-mínimos e de até R\$ 3.200,00, toma ciência, por ora, da inexistência apontada pelas Recuperandas, ressaltando que permanece em diligência para a consolidação do quadro geral de credores e que, caso identificados créditos dessa natureza, novos esclarecimentos serão solicitados; e
- (iii) No tocante às obrigações estruturantes do PRJ, reitera que tais disposições constam do plano original homologado, motivo pelo qual devem as Recuperandas prestar os devidos esclarecimentos sobre sua implementação.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial



ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439